



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.03



PROCESSO: TC-14256.989.17-9

INTERESSADO: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME

MENCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

ASSUNTO: Impugnação ao Pregão Presencial n° 162/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste (SP), objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de refeições em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, conforme descrição constante no Anexo I do Edital.

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se de Impugnação datada de 30/08/2017 ao Pregão Presencial n° 162/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste (SP), objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de refeições em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, conforme descrição constante no Anexo I do Edital.

Em síntese, alega o Impugnante que o quantitativo de estabelecimentos a serem credenciados conforme disposto no Anexo I ao Edital, demonstra exagero, não obedecendo ao princípio da razoabilidade, requerendo por final sua adequação às necessidades da administração, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado.

Consoante documentação requisitada, verificamos que as exigências dispostas no Anexo I - Termo de Referência ao Pregão Presencial-Inicial, de 30/01/2017, exigia credenciamento de estabelecimentos de forma genérica em afronta à razoabilidade e proporcionalidade (fls. 03/07 - ANEXO 01).

Em decorrência, nenhuma empresa se apresentou ao certame em 13/02/2017 (fls. 08 do ANEXO 01). Novo Edital foi editado em 15/02/2017, mantendo-se a redação do Anexo 01, resultando em licitação deserta (fls. 09/15 - ANEXO 01).

Por final, novo Edital-Retificação foi publicado em 21/08/2017 com alterações no Anexo 01, indicando localidades e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.03



quantidades pré-definidas para o credenciamento de estabelecimentos comerciais (fls. 16/27 - ANEXO 01).

A impugnação recebida, em 30/08/2017, questiona as novas exigências de credenciamento dispostas no Anexo I, tendo a administração justificado adequadamente as necessidades nas localidades agora pré-definidas (fls. 29/30 ANEXO 01).

Concorreram ao certame do Edital-Retificação 02 empresas conforme Ata datada de 01/09/2017 (fls. 31 do ANEXO 1), tendo a empresa vencedora Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda APP ofertado a taxa de -3,2% de desconto no objeto licitado.

Nesse sentido, considerando as adequações efetuadas pela administração no Edital-Retificação, entendemos que foram atendidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vantajosidade e economicidade do certame, em atendimento ao artigo 3º da Lei de Licitações, não prosperando a impugnação ora analisada.

Segue resumo dos Editais e Anexo I (fls. 01/34 - ANEXO 01):

Pregão Presencial nº 162/2016

ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA - Resumo		
Edital Inicial - 30/01/17	Edital- Prorrogação - 15/02/17	Edital-Retificação - 21/08/17
1-Credenciar no mínimo 01 estabelecimento comercial em municípios com mais de 100 mil habitantes;		1-Credenciar no mínimo 01 estabelecimento, nas regiões pré-definidas;
2-Na cidade de São Paulo deverá manter no mínimo 01 credenciado a cada 10 km de distância.		2-Manter no mínimo 05 credenciados na região metropolitana de São Paulo.
Licitações Desertas		Licitação realizada

À consideração de Vossa Senhoria.
UR-03-Campinas, 12 de abril de 2018.

José Aparecido Bordão Alves
Agente da Fiscalização
UR-3.5 - CAMPINAS